



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1612/2024

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2024.

Processo nº 0814381-32.2024.8.19.0002,
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 52 anos de idade, com diagnóstico de **adenocarcinoma de cólon** operado e realizado tratamento com quimioterapia, apresentando elevação de marcadores tumorais sem correspondência em exames de imagem, com provável recidiva. Foi solicitado o exame de **tomografia computadorizada por emissão de pósitrons (PET-CT)** para avaliação do caso com urgência (Num. 115563085 - Pág. 1 e Num. 115563088 - Pág. 1)

Informa-se que o exame de **tomografia computadorizada por emissão de pósitrons (PET-CT)** está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora – **adenocarcinoma de cólon** tratado com provável recidiva (Num. 115563085 - Pág. 1 e Num. 115563088 - Pág. 1)

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o exame demandado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT), sob o código de procedimento: 02.06.01.009-5.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do

sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e **SISREG III**, mas **não encontrou** a sua inserção junto a esses sistemas de regulação, para o atendimento da demanda.

Desta forma, para acesso ao exame de **tomografia computadorizada por emissão de pósitrons (PET-CT)**, através da via administrativa, sugere-se que a Requerente se dirija à Unidade Básica de Saúde, mais próxima de sua residência, para requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação.

Destaca-se que ao Num. 115563088 - Pág. 1, o médico assistente solicita **urgência para a realização do exame PET-CT**. Assim, este Núcleo entende que **a demora exacerbada para a realização do exame, em questão, pode influenciar negativamente no prognóstico da Autora**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ foi encontrado o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto**, o qual **contempla** o exame demandado para “... *investigação de doença metastática à distância em doentes de alto risco com tumor potencialmente ressecável* ...”.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID: 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID: 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dos-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 07 mai. 2024.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2024.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 07 mai. 2024.